



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000413-45.2020.5.23.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2021

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

EMBARGANTE: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO: JOSE ANTONIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO: BELKISS BRANDAO
ADVOGADO: ADRIANA MENDONCA SILVA
ADVOGADO: ADRIANE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000413-45.2020.5.23.0002 (ROT)

RECORRENTE: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que o inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe "pessoas" no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Ademais, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo no art. 6º, VI, do CDC, ao dispor que "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos". Outrossim, o arbitramento do quantum indenizatório é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer valores na indenização. No caso, considerando a natureza dos fatos (violação de normas que visam preservar a saúde e a segurança no ambiente laboral) e sua duração ao longo do tempo, bem como a notória capacidade econômica da Ré, é recomendável a manutenção do valor fixado a título de compensação por dano moral coletivo (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), o qual considera-se razoável e adequado à hipótese dos autos.

RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por intermédio da r. sentença de ID. 6bd2a86, de lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho **AGUINALDO LOCATELLI**, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar a Ré ao cumprimento de obrigações de fazer, sob pena de multa por obrigação descumprida, além de indenização por dano moral coletivo, concedendo, ainda, tutela provisória para cumprimento das obrigações impostas.

A Acionada opôs embargos de declaração sob o ID. 1a5e0c6, os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, consoante sentença de ID. 12dd605.



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 16/09/2021 14:40:30 - 43e1a43
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070608562267300000010282429>
Número do processo: 0000413-45.2020.5.23.0002
Número do documento: 21070608562267300000010282429

Inconformada, a Demandada interpôs recurso ordinário (ID. 53a9bcd), requerendo a reforma do julgado.

Custas processuais recolhidas e comprovadas sob o ID. a482db6. Apólice de seguro garantia judicial e documentos correlatos apresentados sob o ID. 66531e2.

Contrarrazões ofertadas sob o ID. d3ffc23.

Tendo sido constatado que a Ré não havia observado todos os requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 2019, notadamente a comprovação de registro da apólice na SUSEP, foi determinada a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse a adequação da apólice e apresentação de documentos necessários, sob pena de não conhecimento do apelo (aplicação analógica do art. 1.007, §2º, do CPC), o que foi atendido pela parte (IDs. 8f1e4f3, ceb980d, 0cd386e e 474d413).

Dispensada a remessa dos autos novamente ao Ministério Público do Trabalho por se tratar de ação proposta pelo próprio Parquet, tendo em vista o princípio da unidade institucional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

A Demandada optou por substituir o depósito recursal por contratação de seguro garantia judicial, conforme autorizado pelo § 11 do art. 899 da CLT, segundo o qual *"O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"*.

A Apólice de seguro de n. 0306920219907750525639000 (Pottencial Seguradora) garante, para o presente feito, a importância de R\$ 13.076,90, equivalente ao valor do depósito recursal exigido à época da interposição do apelo, acrescido de 30%, com prazo de vigência de 10/06/2021 a 10/06/2024, e traz, ainda, cláusula segundo a qual a atualização dos valores será feita *"com os mesmos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas"* (item 4), e as seguintes cláusulas de renovação: *"5.1 Esta Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo. 5.2 A*



Seguradora fica obrigada a renovar a Apólice por igual período, de forma automática enquanto durar o processo judicial garantido, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice. 5.3 As hipóteses de não renovação da Apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 da Modalidade VI do Anexo I da Circular nº SUSEP 477/2013, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo único do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019".

Foram apresentadas, além da referida apólice, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e a comprovação de registro da apólice na SUSEP (IDs. 0cd386e e 474d413), e realizada a conferência da validade da apólice mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

CONCLUSÃO DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Ré não se conforma com a sentença que a condenou a implementar as obrigações de fazer atinentes à regularização dos alojamentos dos empregados, sustentando, em síntese, má apreciação do conjunto fático-probatório contido nos autos, o qual, a seu ver, demonstraria que, antes mesmo do ajuizamento da demanda, teria havido a correção integral das irregularidades identificadas pelo Ministério Público do Trabalho em suas vistorias.

Requer, ainda, o afastamento da tutela provisória de urgência, pois, a seu ver, *"a forma pela qual foi concedida a tutela provisória, de que independente do trânsito em julgado se cumpra as obrigações elencadas, acarretou em literal ofensa à Constituição Federal, ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa"*, já que, *"segundo doutrina majoritária, não cabe a tutela de urgência em sede de decisão final"*, bem assim porque *"não há probabilidade do direito material usurpado e tampouco perigo de dano já que a habitabilidade dos alojamentos é irrefutável"*.



Sucessivamente, requer a redução das astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00, "a nível da razoabilidade e proporcionalidade não superior a R\$ 2.000,00".

Pois bem.

A fim de evitar o fastidioso exercício da tautologia, valho-me das razões de decidir brilhantemente expostas pelo Juízo *a quo* após minuciosa análise do acervo probatório, as quais adoto integralmente, visto que compartilho da mesma conclusão. Vejamos:

"TUTELA INIBITÓRIA. SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública a partir do recebimento de denúncia, em 10.02.2015, noticiando as precárias condições do meio ambiente do trabalho da empresa ré quanto aos alojamentos, banheiros, locais de refeição e instalações elétricas. Relatou ter realizado diversas fiscalizações no local destinado a descanso dos trabalhadores, todos constatando irregularidades no ambiente, como apontam os laudos periciais dos dias 09.06.2015, 07.04.2016 e 14.09.2018. Dentre as verificações, pontuou as seguintes falhas na proteção à saúde do empregado:

1. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
2. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais, com dimensões mínimas de 60 cm de frente, por 45 cm de fundo por 90 cm de altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
3. Manter alojamentos com nível de iluminação inferior a 100 lux. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
4. Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
5. Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
6. Manter com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
7. Deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
8. Deixar de submeter os aparelhos de ar condicionado à manutenção preventiva ou corretiva e/ou na forma e periodicidade determinada pelo fabricante e/ou conforme as normas técnicas oficiais nacionais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.);
9. Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação. (Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)

Além das fiscalizações, afirmou ter realizado audiências administrativas com a empresa com o fim de regularizar as condições de trabalho e assinar Termo de Ajuste de Conduta, comprometendo-se com as melhorias no ambiente, não surtindo efeitos esperados.

Diante da continuidade das irregularidades e da negativa da ré em corrigir as ilicitudes extrajudicialmente por meio da celebração do termo de ajuste de conduta, ajuizou a presente Ação Civil Pública, pretendendo a preservação da saúde e ambiente de trabalho dos empregados da ré.

Em contestação, a ré sustentou a modificação do ambiente de trabalho em diversas ocasiões, em decorrência das solicitações do MPT, o que afasta a alegação de omissão. Articulou ter sempre propiciado condições adequadas de trabalho, sendo as irregularidades sanadas pela empresa. Impugnou a precariedade do local de alimentação, afirmando que fornecia vale-alimentação para refeição em restaurantes conveniados.

O MPT, em impugnação, reiterou os pedidos formulados com fundamento na última vistoria nos alojamentos da empresa, defendendo que, com a defesa, "os documentos que



trazem informações da aquisição de bens e realização de obras nos alojamentos não especificam quais obras foram realizadas, bem como não servem a demonstrar o exato cumprimento dos pedidos ministeriais, sobretudo o que consta nas normas regulamentadoras".

Ao exame.

A segurança de um meio ambiente de trabalho hígido é obrigatoriedade do empregador e encontra apoio no ordenamento jurídico brasileiro nos princípios e nas normas constitucionais, convencionais e demais leis vigentes - vide fundamentos normativos estabelecidos nos artigos 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 170, caput, III, VI; 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal; nos artigos 3º e 4º, da Convenção 155 da OIT; nos artigos 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; bem como no 157, I, da CLT -; todos com viés de proteção à função social do trabalho e à dignidade do cidadão trabalhador e alicerçados nos princípios fundamentais da prevenção e precaução.

Nesse sentido, também a orientação doutrinária, que esclarece:

"É o bem ambiental, portanto, um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade, do que decorre que não somente o Poder Público tem o dever de tutelar o meio ambiente, mas todos aqueles que usufruem os benefícios da atividade humana tem a obrigação de prevenir os riscos e danos ao meio ambiente, incluído o do trabalho, e de reparar os danos causados coletiva e individualmente. É a chamada responsabilidade compartilhada ou solidária.

"No Direito ambiental do trabalho, o bem ambiental a ser protegido envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina.

"Assim, cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. A obrigação do Estado não é somente de proteger e adequar os ambientes de trabalho para os seus servidores empregados ou estatutários, mas também de orientar os tomadores de serviços sobre os riscos e normas de segurança, higiene e medida do trabalho a serem adotadas, fiscalizar as condições de trabalho e fazer uso adequado do seu poder polícia, impondo multas e interditando estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargando obras, quando presentes riscos graves e iminentes para a saúde dos trabalhadores, como determina o art. 161 da CLT. Caso o Poder Público (os órgãos de fiscalização) se omitam desses deveres ou prestem um serviço inadequado ou defeituoso, responde o Estado juntamente com o particular (art. 225 da Constituição Federal).

"A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º da Constituição e 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho." (Melo, Raimundo Simão.

Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. In: *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho.* --São Paulo: LTr, 2016. p. 146.).

Nessa perspectiva, a adoção das medidas pretendidas com a presente Ação Civil Pública busca assegurar as condições adequadas de trabalho aos empregados da empresa Ré, diminuindo os riscos ocasionados pela atividade realizada, não se resumindo a corrigir irregularidades, mas indo além para prevenir a repetição delas no futuro, como é característico das tutelas inibitórias.

A Ré, por outro lado, diante das considerações apontadas no último laudo pericial, realizado em 12.09.2018 (Id. caa0127), trouxe aos autos documentos visando comprovar que as irregularidades foram readequadas.



Nada obstante, as provas produzidas foram apenas de compra de equipamentos e materiais de construção, bem como de recibos pela execução de serviços, não havendo evidências de completa adequação às Normas Regulamentadoras do MTE. Além disso, não há comprometimento da empresa com medidas preventivas, de obediência periódica à manutenção do meio ambiente de forma hígida e saudável.

A prova oral, por sua vez, não comprova a adequação do local com as diretrizes da NR-24, NR-08 e NR-12, como apontado em laudo. Ao contrário, em depoimento pessoal o preposto da ré afirma desconhecer se havia controle de pragas nos alojamentos, questão já levantada pelo MPT no IC n. 000122.2015.23.000/0. Ademais, salienta-se que os laudos periciais anexados aos autos são dotados de presunção de veracidade, por se tratar de documento público, nos termos do artigo 405 do CPC, cuja presunção foi infirmada pela ré.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido do Autor para **determinar a Ré** o cumprimento das seguintes obrigações:

a) **MANTER rampas e/ou escadas fixas construídas em acordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação (Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983);**b) **SUBMETER os aparelhos de ar condicionado à manutenção preventiva ou corretiva e/ou na forma e periodicidade determinada pelo fabricante e/ou conforme as normas técnicas oficiais nacionais (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010);** c) **DISPONIBILIZAR material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório, sendo vedado o uso de toalhas coletivas no lavatório (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1.066/2019);** d) **MANTER os dormitórios com área de circulação e dimensionadas de acordo com o previsto na NR-24 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.3, alínea 'g', da NR-24, com redação da Portaria nº 1.066/2019);**e) **DOTAR os alojamentos de armários individuais, com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama - podendo ser adotado como parâmetro as medidas nos termos da antiga redação da NR-24, no item 24.5.21: de 60 cm de frente, por 45 cm de fundo por 90 cm de altura (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1.066/2019).**f) **DOTAR os quartos dos dormitórios de ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 24.7.3, alínea 'd', da NR-24, com redação dada pela Portaria nº 1.006/2019);**g) **DOTAR os ambientes dos alojamentos com iluminação que proporcione segurança contra acidentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 24.9.7, alínea 'd', da NR-24, com redação dada pela Portaria nº 1.006/2019);**h) **DOTAR os dormitórios dos alojamentos em condições de conservação, higiene e limpeza.(Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 24.7.2, alínea 'a', da NR-24, com redação dada pela Portaria nº 1.006/2019).**

Esclareço que o laudo pericial no qual o MPT fundamenta sua ação foi elaborado com parâmetro na antiga redação da NR-24. As alterações promovidas pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019 excluíram algumas das obrigações requisitadas pelo 'parquet', a exemplo do item 24.5.15, que previa o iluminamento mínimo de 100 lux, agora não mais exigido pela Norma. Logo, a determinação acima imposta tem como base a nova redação da NR-24 do MTE.

(...) (grifos acrescidos)

Acresço aos fundamentos acima que não merece guarida a alegação da Demandada no sentido de que não pode ser responsabilizada pelas irregularidades averiguadas no "alojamento 2", porque tais instalações não eram da empresa, e sim da empresa Rubi.

Isso porque tanto a fala do preposto, quanto a da testemunha da Ré indicam que o alojamento 2 era regularmente utilizado pelos empregados da Recorrente, tendo o preposto dito em depoimento que *"o alojamento número 2, constante da perícia anexada aos autos, foi desativado*



assim que inaugurou o alojamento de número 3, construído no local onde se localiza a garagem", tendo antes relatado que o alojamento 3 refere-se já aos anos de 2018/2019.

Logo, recai sobre a Demandada a responsabilidade sobre a adequação do local às normas de segurança e saúde no trabalho, especialmente as indicadas pelo MPT como desrespeitadas nas perícias feitas de 2015 a 2018.

Outrossim, como já explicitado na sentença acima transcrita, o conjunto probatório produzido pela Acionada não foi de porte a demonstrar que procedeu a todas as adequações requeridas pelo *Parquet*.

Com efeito, as fotografias apresentadas com a defesa são parciais, feitas em ângulos fechados, não estampando todo o ambiente dos alojamentos e não permitindo sequer vislumbrar a adequação ao tamanho dos quartos e das áreas de circulação, por exemplo.

Ainda, não bastasse as notas/recibos de aquisição de materiais de construção e serviços de reforma/construção serem relativas já ao ano de 2019, tais documentos não são, por si sós, capazes de corroborar a tese de que as normas técnicas de saúde e segurança no trabalho foram observadas/respeitadas, pois nada revelam nesse sentido.

Por fim, não veio aos autos prova das manutenções/limpezas periódicas dos aparelhos de ar-condicionado, e o preposto sequer soube dizer "*se havia controle de pragas nos alojamentos*", não havendo outras prova nos autos capaz de afastar tal confissão, atraída pelo desconhecimento dos fatos, quanto ao ponto (art. 843, §1º, da CLT).

Vale registrar, por fim, para que não paire dúvida, que os documentos produzidos pelo MPT são dotados de fé pública e correspondem a ato administrativo vinculado dotado de presunção de legitimidade e veracidade, cumprindo "*consignar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e só podem ser elididos por prova em contrário e não mediante a alegação genérica de que seriam fruto de subjetivismo*" (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000415-59.2017.5.23.0086; Data: 06/07/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES).

Neste sentido, cito decisões da mais alta Corte Trabalhista brasileira:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGRAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. OBRIGAÇÕES VOLTADAS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO NA DEMORA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e determinou a correção de irregularidades relacionadas à segurança no meio ambiente do trabalho. A impetrante defende que as supostas irregularidades não



existem, pelo que seria abusiva a decisão proferida em sede de urgência. 2. O disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009 estabelece que a ação mandamental tem como finalidade proteger direito líquido e certo contra ato abusivo praticado por autoridade pública. A demonstração da certeza e liquidez do direito, por sua vez, deve se dar através de prova documental pré-constituída. Assim sendo, a análise definitiva acerca do cumprimento ou não das normas de segurança pela empresa, por exigir cognição exauriente, não deve ser apreciada neste momento. 3. O que ora se analisa, em verdade, é a legalidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isto é, impõe-se verificar se há o preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC/15: a probabilidade do direito e o perigo na demora. 4. Da análise do conteúdo do ato dito coator depreende-se que o juízo antecipou a tutela por entender que os documentos anexados pelo Ministério Público demonstravam a verossimilhança dos fatos alegados. Realmente, **os relatórios produzidos pelo CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador) e pelo Setor de Perícias da Procuradoria Regional do Trabalho são idôneos e, por terem sido produzidos por agentes públicos, gozam da presunção de veracidade e legitimidade.** Constituem, portanto, elementos de informação suficientes para gerar no juízo a convicção de que há probabilidade no direito. Quanto ao perigo na demora, não obstante o inquérito civil tenha sido instaurado no ano de 2006, verifica-se que, ao longo de todo esse período, o Ministério Público atuou de forma contundente para reunir evidências e dados que pudessem atestar a efetiva violação das normas de segurança e saúde dos trabalhadores. Além disso, a empresa foi notificada diversas vezes para se manifestar a respeito das perícias e relatórios produzidos tanto pelo Setor de Perícias da PRT quanto pelo CEREST, o que demonstra o intuito de resolução extrajudicial da controvérsia. Com efeito, foram colacionados aos autos relatórios de análise dos documentos fornecidos pela empresa nos anos de 2010 (13.316/13.322), 2014 (fl. 13.509/13.516), 2015 (fl. 12.704/12.713), 2016 (fl. 14.152/14.172) e em 2018 (fl. 23688/23692). Acrescente-se ainda que, em 2018, houve tentativa de entabular Termo de Ajustamento de Conduta, o que foi rejeitado pela impetrante. A maior evidência do perigo na demora, no entanto, é o fato de que se trata de matéria relativa à saúde do trabalhador. Os documentos acostados, apontando para o descumprimento de regras alusivas à integridade física e bem-estar do empregado são bastantes para revestir a postulação ministerial de especial urgência. 5. Assim, não há se falar em teratologia ou abusividade por parte da suposta autoridade coatora, uma vez que devidamente comprovada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, demais questões envolvendo o objeto principal da lide devem ser analisadas após dilação probatória, por meio do regime exauriente de cognição. Recurso ordinário não provido" (RO-1816-27.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/12/2020).

CERCEAMENTO DE DEFESA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO COMO MEIO DE PROVA O inquérito civil possui valor probante e, desse modo, pode ser apreciado como meio de prova em Ação Civil Pública. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e desprovido " (AIRR-2652-90.2013.5.22.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/11/2018).

DANO MORAL COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. O inquérito civil goza de presunção relativa de veracidade que, assim, deve ser afastada por prova segura em contrário. Na hipótese, todavia, segundo consignou o Regional, a reclamada não logrou produzir contraprova hábil a desconstituir os fatos narrados nos autos de infração. A manutenção do entendimento de existência das irregularidades praticadas pela ora recorrente decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista não conhecido. (RR-1014-83.2011.5.07.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Conforme jurisprudência desta Corte, **o inquérito civil possui valor probante, motivo pelo qual deve ser admitido como meio de prova.** Todavia, o valor probatório do inquérito é relativo, podendo ser confrontado com as demais provas produzidas nos autos. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que não há prova do descumprimento da cláusula inserta no Termo de Ajustamento de Conduta, desconsiderando, a priori, a prova produzida no inquérito civil. Por possuir força probante, deveria a Corte de origem ter confrontando a prova produzida nos autos do inquérito com as demais produzidas nos autos. Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que análise a controvérsia



quanto ao cumprimento ou não da cláusula do TAC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-169700-26.2013.5.13.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 19/12/2017).

Assim, considerando que a Ré não logrou êxito em demonstrar que procedeu a todas as adequações necessárias, apontadas pelo MPT em seu inquérito civil, não merece reforma a sentença que a condenou ao cumprimento das obrigações de fazer descritas em sentença, provimento jurisdicional que se mostra necessário não só para regularizar o meio ambiente de trabalho, mas também evitar que a Ré continue a desrespeitar as normas de índole trabalhista, bem como reparar os danos causados àquela coletividade de empregados por meio de indenização que a um só tempo puna e eduque o ofensor.

Relativamente à determinação de cumprimento imediato das obrigações, colho da decisão *a quo*:

"Nos termos do art. 300 do NCPC, o deferimento da tutela provisória de urgência, como espécie de tutela provisória, além da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pressupõe a delimitação e fundamentação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante a precariedade dos documentos juntados aos autos como prova da regularidade do ambiente de trabalho, corroborado pela condenação da Ré nas obrigações de fazer acima delimitadas, **defiro a tutela provisória** pretendida pela parte autora, para determinar o imediato cumprimento das obrigações atinentes à regularização dos alojamentos, antes do trânsito em julgado desta condenação.

Deverá a parte Reclamada comprovar as correções no espaço físico e demonstrar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, conforme orientação do fabricante, tudo no **prazo de 45 dias úteis**, sob pena de pagamento da multa no valor de R\$-10.000,00, fixada para cada uma das obrigações, em caso de descumprimento, nos termos dos artigos 497 do CPC, 84 do CDC e 11 da Lei n. 7.347/85."

Ao contrário do que aduz a Recorrente, não há óbice para a concessão de tutela provisória de urgência na fase de sentença (art. 300 do CPC e Súmula n. 414, I, do col. TST).

Outrossim, confirmadas, no mérito, as obrigações deferidas na origem, não vislumbro razão para afastar a determinação de seu imediato cumprimento, haja vista a necessidade imperiosa e urgente de trazer higidez às condições do ambiente de descanso dos motoristas da Demandada.

Com efeito, as obrigações em comento são atinentes às condições de segurança e saúde no trabalho de categoria ordinariamente mais exposta ao risco de acidentes (motoristas de ônibus de passageiros), os quais necessitam de ambiente hígido, seguro, adequado e saudável para os repousos entre viagens, visando com isso não só a segurança dos próprios empregados e passageiros, mas de toda a coletividade.



Nesse contexto, também não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento das obrigações de fazer antes do trânsito em julgado.

Por fim, os artigos 536 e 537 do CPC, aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, autorizam o magistrado a impor multa pecuniária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer decorrente de decisão judicial, não havendo, uma vez mais, razão para afastar sua determinação.

De fato, o caráter coercitivo das astreintes tem por finalidade conferir efetividade à determinação judicial, de forma que o seu valor poderá ser modificado caso verificado que se tornaram insuficientes ou excessivas.

E, no tocante ao valor das astreintes, entendo que o montante fixado em primeira instância, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado e compatível com a obrigação principal.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo da Ré.**

DANO MORAL COLETIVO

A Demandada se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$200.000,00, aduzindo que *"o mérito da ação envolve no máximo direitos individuais homogêneos, uma vez que relacionado a direitos específicos de cada trabalhador, não se enquadrando no conceito de indivisibilidade ou transindividualidade"*.

Alega, ainda, que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, e que, ao contrário do que entendeu o juízo de origem, não houve ilícito que tenha perdurado de 2015 a 2018, porque a empresa teria providenciado as adequações indicadas pelo MPT.

Sucessivamente, pugna pela redução do valor fixado a patamares razoáveis e compatíveis com o conjunto fático-probatório contido nos autos.

Ao exame.

O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que tal inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe "pessoas" no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva.



Ademais, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo no art. 6º, VI, do CDC, ao dispor que "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos".

Vale consignar, ainda, que tal pedido tem natureza jurídica diversa das multas previstas na CLT e em outras leis trabalhistas, visto que a tutela inibitória visa coibir a continuidade de suposto descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista pelas Empregadoras e, o dano moral coletivo, ressarcir a coletividade por tamanha afronta e desrespeito a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores em geral, presentes e futuros, que teria, em tese, ocorrido, o que significa dizer a inexistência de contrariedade ao princípio da igualdade e da legalidade.

Na lição de Irany Ferrari e Melquíades Rodrigues Martins, *"dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, ou seja (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico"* ("Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho". Ed. LTr: São Paulo, 2005, p. 307).

Essa lesão à dignidade dos substituídos enseja, indubitavelmente, indenização por dano moral, lembrando-se que estão presentes na hipótese todos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil: ato ilícito, culpa do empregador, traduzido no desrespeito às normas afetas aos mais elementares direitos trabalhistas; dano aos trabalhadores e nexo de causalidade.

Parafraseando **João Carlos Teixeira**, pode-se afirmar que a situação descrita na Ré gera "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha [...]"(na obra Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, Ed. LTr, São Paulo, p. 129).

Não se trata da multiplicação do dano moral individual experimentado por uma determinada coletividade, mas de uma espécie de lesão diversa, que atinge a esfera extrapatrimonial coletiva, de forma indivisível. Nas palavras da Ministra Maria Cristina Irigoyem Peduzzi, *"A caracterização do dano moral coletivo exige a demonstração cabal, inequívoca, de que há um dano a interesse inerentemente coletivo ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores. É preciso demonstrar que a violação do interesse coletivo protegido não é meramente reflexa, por ricochete, da violação de um interesse primordialmente individual"* (RR-67940-36.2009.5.10.0010, 8ª Turma, DEJT 27/09/2019).



Destaco que o dano moral, mesmo o coletivo, é presumível da própria conduta tida como lesiva, sendo desnecessária qualquer prova de sua existência. No dizer de Xisto Tiago de Medeiros Neto, *"é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para sua configuração"* ("Dano Moral Coletivo" - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2007, p. 129).

Oportuno registrar, ainda, que a violação de normas trabalhistas, especialmente as que visam preservar a saúde e a segurança no ambiente laboral, implica no sentimento de indignação de toda a coletividade, e não apenas ao trabalhador (ou familiar) diretamente desrespeitado.

Assim, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado é, ao mesmo tempo, difuso, porque abrange toda coletividade, e individual, na medida em que a não observância desse direito inviabiliza o pleno exercício de um dos direitos mais básicos à existência do trabalhador enquanto ser humano - o direito à saúde.

No caso dos autos, é evidente que a conduta da Ré, consoante exposta em tópico alhures, atingiu direito de origem comum e de ordem social relevante previsto na nossa Carta Maior, relativo à saúde e à segurança do meio ambiente do trabalho, o que atinge todo o grupo de trabalhadores, trazendo por consequência repercussões notadamente coletivas.

É assim que se evidencia, no caso, a atitude antijurídica da Ré, a lesão de natureza extrapatrimonial e transindividual e o nexo de causalidade entre ambas, gerando o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O arbitramento do *quantum debeatur* é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer valores na indenização.

Dessa feita, a quantificação da indenização que possui o intuito de compensar os infortúnios causados pelo dano moral, deve ser delimitada por arbitramento, na forma do art. 5º, V, da CR/88 c/c 944 do CC, uma vez que já pacificado na doutrina e na jurisprudência, ante a falta de um parâmetro mínimo e máximo estipulado em lei.



Entretanto, esse arbitramento guarda estreita relação com o bom senso do julgador, devendo este buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da própria sociedade. Nesse aspecto, impende a observância de alguns parâmetros a serem utilizados para a fixação do valor devido à indenização/reparação de dano moral. Impõe-se buscar uma solução humanista que não destoe da lógica jurídica.

A indenização a ser fixada, além da compensação pelo dano moral ensejado deve também traduzir o caráter pedagógico na sua aplicabilidade, no sentido de inibir o ofensor na continuação de sua conduta, ou mesmo incentivá-lo a proceder de acordo com o direito, evitando que tal procedimento possa ocorrer com outros trabalhadores.

No caso, restou demonstrada a gravidade das irregularidades constatadas, relativas à saúde e segurança dos trabalhadores da Ré.

Há que se ponderar, ainda, que, embora não haja notícia nos autos de efetiva ocorrência de danos à saúde e à segurança dos empregados em decorrência das irregularidades verificadas, as atividades por eles desempenhadas envolvem risco mais elevado de acidentes de trânsito, ante a sua natureza e em face das possíveis consequências da não concessão de condições adequadas para que os motoristas de transporte de passageiros repousem entre viagens, e, de outro lado, que tais irregularidades perduraram ao longo do tempo, contrariamente ao que defende a Recorrente.

Impõe-se considerar, ainda, a capacidade financeira da Ré para fazer frente à função preventiva inerente à indenização (capital social de R\$ 31.150.000,00, conforme contrato social juntado sob o ID. e7be40a).

Nesse quadro, tenho que o montante arbitrado na origem a título de indenização por dano moral coletivo, correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é proporcional e razoável em face dos aspectos do caso concreto, atendendo de forma satisfatória aos objetivos punitivo, compensatório e pedagógico da medida, bem como compatível com a média fixada em outros casos da espécie (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000333-81.2020.5.23.0002; Data: 26-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1^a Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE).

Nego provimento.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões, e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Registro, por fim, que nada há a deliberar acerca do pedido formulado na petição de ID. 2d622ca, de retificação da autuação para que conste "*EXPRESSO SAO LUIZ LTDA no lugar de 'Massa Falida EXPRESSO SAO LUIZ LTDA'*", uma vez que a autuação do presente feito está exatamente na forma pretendida pela parte.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 27ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pela Desembargadora Eliney Veloso.

A advogada Eliane Oliveira de Platon Azevedo realizou sustentação oral em defesa do Recorrente/Réu.

A Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani realizou sustentação oral em defesa do Ministério Público do Trabalho/Recorrido.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo não participou deste julgamento em razão do usufruto de férias regulamentares. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)



TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 16/09/2021 14:40:30 - 43e1a43
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070608562267300000010282429>
Número do processo: 0000413-45.2020.5.23.0002
Número do documento: 21070608562267300000010282429